

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Prezados, segue resposta quanto ao ponto específico da exigência contida no Termo de Referência. Os demais pontos serão tratados pelo setor de Licitações, por entendermos que a matéria compete diretamente àquela unidade.

### **I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação apresentada questiona a exigência constante do item 2.1.5 do Termo de Referência, que estabelece a obrigatoriedade de a empresa vencedora instalar escritório local no Município de Sarzedo/MG, no prazo de até 90 (noventa) dias, com a finalidade de oferecer suporte técnico e administrativo imediato à contratante.

### **II – DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA**

Cumpra-se destacar que a exigência não configura requisito de habilitação, mas condição de execução contratual, aplicável apenas à empresa vencedora, que dispõe de prazo para providenciar a instalação do escritório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1757/2022 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas) estabelece que:

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação.”

No presente caso, a medida é necessária em função do tipo de serviço descrito no Termo de Referência, conforme item 2.1 – Das Condições Assessorias para a Prestação de Serviço.

2.1.5 - A empresa vencedora deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, apresentar comprovante de pedido de instalação de escritório local no município de Sarzedo-MG, a ser concluído até 90 dias após o início do pedido, com estrutura física e equipe apta a oferecer suporte técnico e administrativo à contratante e a terceiros, sempre que necessário para o fiel cumprimento do contrato. A exigência justifica-se pela natureza contínua e local do serviço, que demanda atendimento presencial frequente e resposta operacional imediata.

2.1.6 - Os veículos disponibilizados para a execução contratual deverão ser substituídos de forma imediata sempre que apresentarem falhas motoras ou anormalidades perceptíveis, constatadas pelos servidores da contratante ou por relatório técnico da contratada, que comprometam a segurança, funcionalidade ou regularidade da prestação dos serviços. Será admitida uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para a substituição do veículo, contados a partir da comunicação formal ou verbal da ocorrência.

2.1.10 - Todos os veículos locados deverão ser higienizados e lavados, no mínimo, uma vez por semana, cabendo à contratada a integral responsabilidade por tal procedimento.

Recomenda-se, sempre que possível, a contratação de empresas sediadas no município onde se dá a prestação dos serviços, com o objetivo de fomentar a economia local, em consonância com o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e com a legislação municipal pertinente, especialmente no que tange à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

2.1.11 - A contratada deverá designar um gestor/preposto responsável pela execução e acompanhamento do contrato, o qual atuará diretamente no local da prestação dos serviços, com a finalidade de realizar a gestão operacional da frota e assegurar o cumprimento das cláusulas contratuais. Compete a esse gestor, sem prejuízo de outras atribuições previstas:

- a) realizar e/ou providenciar, de forma sistemática, a inspeção dos veículos, acompanhando e garantindo a execução das manutenções preventivas e corretivas necessárias;
- b) apresentar, até o quinto dia útil de cada mês, relatório técnico contendo o laudo de inspeção veicular dos automóveis contratados, atestando suas condições de uso, segurança e conservação;
- c) prestar a devida assistência a terceiros em caso de danos ocasionados por sinistros envolvendo os veículos locados, especialmente em colisões, observado que todos os veículos deverão estar devidamente segurados com cobertura para terceiros;
- d) representar a contratada, sempre que necessário, nos trâmites formais relacionados à execução do contrato, inclusive perante órgãos públicos, empresas seguradoras e demais entidades envolvidas na prestação dos serviços.

Nota-se, portanto, que há obrigações gerenciais a serem desempenhadas diretamente na localidade de execução do serviço. Ressalta-se ainda que não foi estipulada metragem mínima ou especificações excessivas para o escritório, mas apenas a exigência de estrutura compatível com a necessidade de substituição imediata de veículos e acompanhamento operacional. Exemplos práticos justificam tal necessidade, como nos casos em que veículos transportam pacientes em tratamento de hemodiálise ou oncologia: eventual falha deve ensejar substituição imediata, sob pena de comprometer o atendimento de saúde. A existência de escritório local permite atuação célere e presencial em tais situações.

Além disso, há a necessidade de um gestor do contrato com atribuições diárias, como inspeções e controle de lavagem periódica dos veículos, o que demanda presença constante na localidade. Trata-se, portanto, de serviço continuado.

Serviço continuado é aquele cuja interrupção compromete a continuidade da atividade administrativa e que deve ser executado de forma ininterrupta e prolongada no tempo, caracterizando-se por ser:

- necessário de forma constante à Administração;
- não se esgotar em uma única prestação;
- insuscetível de paralisação sem prejuízo imediato ao interesse público.

A própria União, por meio da Instrução Normativa nº 5/2017, admite a possibilidade de exigência de instalação local, desde que demonstrada a imprescindibilidade:

“Na contratação de serviço continuado (...), a Administração poderá exigir do licitante declaração de que possui ou instalará escritório em local previamente definido, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência do contrato.”

O edital em questão está em conformidade com esse entendimento, pois não exige escritório pré-existente, mas apenas a comprovação do pedido em até 30 dias e a instalação definitiva em até 90 dias, prazo superior ao indicado pela normativa federal.

### **III – DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ESTRUTURA LOCAL**

No caso concreto, a exigência do escritório físico em Sarzedo/MG justifica-se pela natureza contínua e local dos serviços, que demandam:

- atendimento presencial frequente;
- resposta operacional imediata em situações emergenciais;
- suporte técnico e administrativo in loco, tanto à Administração quanto a terceiros;
- garantia de eficiência e de economicidade na execução do contrato.

Tais elementos tornam a presença física indispensável para o fiel cumprimento do objeto contratual, afastando qualquer alegação de restrição desproporcional à competitividade.

### **IV – DA CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 5º e 11, estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa, bem como a busca pela eficiência, economicidade e atendimento do interesse público.

A exigência do escritório local, nesse contexto, não afronta os princípios da isonomia, da competitividade ou da impessoalidade, mas assegura eficácia e continuidade da execução contratual, em consonância com os objetivos legais.

### **V – CONCLUSÃO**


Diante do exposto, conclui-se que:

1. A exigência do item 2.1.5 constitui condição de execução contratual, e não requisito de habilitação.
2. A medida está amparada em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em normativos administrativos e na Instrução Normativa nº 5/2017, que admitem a exigência de instalação de escritório desde que demonstrada sua necessidade.
3. A natureza local e contínua do serviço torna a estrutura imprescindível, resguardando o interesse público e a eficiência administrativa.

Assim, indeferimos a impugnação, mantendo-se hígida a redação do item 2.1.5 do Termo de Referência.

JOSÉ EUNILSON

RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO







Número 413

Sessões: 2 e 3 de agosto de 2022

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

## **Acórdão 1757/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local.

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei 14.133/2021).

## **Acórdão 1769/2022 Plenário** (Agravo, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Parte processual. Interessado. Habilitação de interessado. Lesão a direito. Licitação.

O deferimento de pedido de ingresso nos autos, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer quando comprovada razão legítima para intervir no processo. Amara participação em licitação não gera direito subjetivo que possa ser lesado por eventual deliberação do TCU.

## **Acórdão 1771/2022 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Finanças Públicas. Orçamento da União. Receita orçamentária. Bens imóveis. Integralização. Fundo de Investimento Imobiliário. Transparência. Consulta.

A integralização de imóveis em cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) é espécie *sui generis* de transação, que não requer nem dotação e execução orçamentária, nem previsão e reconhecimento de receita orçamentária, devendo-se, entretanto, observar: (i) a obrigatoriedade de constar da Lei Orçamentária Anual quando houver eventual aporte de recursos financeiros; e (ii) o registro da receita orçamentária pelo menos no recebimento dos rendimentos pagos pelo fundo e na realização ou vencimento das cotas de participação pertencentes à União. A transparência desse tipo de transação deve ser assegurada mediante registro em contas patrimoniais específicas e disponibilização de informações nos balanços da União.

## **Acórdão 1778/2022 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Serviços contínuos. Serviço de transporte. Veículo. Locação (Licitação). Motorista. Pequena empresa. Microempresa. Simples nacional.

Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos com motoristas, em que a locação é o componente principal do serviço e a mão de obra tem caráter acessório e instrumental, é possível a participação de microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, não sendo necessário que ela, caso contratada, promova sua exclusão desse regime tributário.

## **Acórdão 1781/2022 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Ministério Público. Representação. Ação judicial.

O ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), sem comprovação da impossibilidade



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### Impugnante:

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020.

Prezados, segue resposta quanto ao ponto específico da exigência contida no Termo de Referência.

Resposta à Impugnação

### I – Da alegação de ilegalidade do critério de adjudicação por lote único

O impugnante sustenta que a adoção do critério de adjudicação por lote único afrontaria o disposto na Súmula nº 247 do TCU, que determina a adjudicação por item quando o objeto for divisível.

De fato, a Súmula nº 247/TCU dispõe que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala (...)."

Ocorre que a própria norma enunciada pelo Tribunal de Contas da União prevê exceção: quando o fracionamento comprometer a economia de escala ou a execução do objeto de forma harmônica e integrada.

No presente certame, os automóveis não representam itens autônomos, mas sim um conjunto funcional de prestação de serviços, que vai muito além da mera entrega de veículos. O termo de referência estabelece diversas obrigações acessórias que exigem gestão unificada, tais como:

- manutenção preventiva e corretiva;
- higienização periódica;
- substituição imediata em caso de falhas;
- instalação de rastreamento em tempo real e câmeras internas;
- disponibilização de escritório local com suporte técnico;
- designação de gestor responsável pela frota.

Essas condições caracterizam o contrato como obrigação de fazer, ou seja, prestação de serviço complexo, e não mera obrigação de dar ou entregar. A eventual fragmentação por itens inviabilizaria o cumprimento uniforme dessas obrigações, gerando desequilíbrio

contratual e perda de eficiência operacional, além de trazer prejuízo na ora de ofertar o preço em itens específicos.

Assim, a manutenção do objeto em lote único não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima de eficiência e segurança administrativa, plenamente amparada na jurisprudência do TCU, que admite a excepcionalidade em casos devidamente justificados.

Outrossim, em síntese, os objetos não são distintos, pois se tratam todos de veículos destinados ao transporte de pessoas. Em segundo lugar, a prestação do serviço não se resume à disponibilização dos automóveis, mas envolve um conjunto de obrigações acessórias que exigem gestão integrada, como manutenção preventiva, higienização, substituição imediata de veículos, gerenciamento da frota, disponibilização de escritório local e acompanhamento técnico constante.

Destacam-se, a seguir, as obrigações previstas:

## **2.1 – DAS CONDIÇÕES ASSESSORIAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**2.1.1 - Cada item da ata de registro de preços contará com uma franquia máxima de quilometragem a ser utilizada mensalmente. Caso a contratante não atinja a franquia máxima prevista para determinado veículo em um item específico, e outro veículo, pertencente ao mesmo item, ultrapasse essa franquia no mesmo período, será admitida a compensação da quilometragem excedente. Tal procedimento será realizado exclusivamente no fechamento mensal, não gerando créditos para períodos subsequentes nem compensações entre itens distintos;**

**2.1.2 - Ultrapassada a franquia máxima mensal estabelecida para o item, e já realizadas as eventuais compensações de quilometragem entre veículos do mesmo item, conforme previsto no fechamento mensal, o excedente de quilometragem será considerado como quilometragem adicional. Nesse caso, a contratante deverá remunerar a contratada pelo total de quilômetros excedentes, ao valor de acordo com orçamento realizado na cotação de preços, observado o disposto contratualmente;**

**2.1.4 – Todos os veículos disponibilizados para a execução do contrato deverão estar devidamente segurados, com apólice de seguro total vigente, abrangendo cobertura contra colisões, incêndios, furtos e roubos, bem como cobertura obrigatória contra danos materiais, corporais e morais causados a terceiros, nos termos da legislação vigente;**

**2.1.5 - A empresa vencedora deverá, no prazo máximo de 30**

(trinta) dias após a assinatura do contrato, apresentar comprovante de pedido de instalação de escritório local no município de Sarzedo-MG que deverá ser concluído até 90 dias após o início do pedido, com estrutura física e equipe apta a oferecer suporte técnico e administrativo à contratante e a terceiros, sempre que necessário para o fiel cumprimento do contrato. A exigência justifica-se pela natureza contínua e local do serviço, que demanda atendimento presencial frequente e resposta operacional imediata;

**2.1.6 - Os veículos disponibilizados para a execução contratual deverão ser substituídos de forma imediata sempre que apresentarem falhas motoras ou anormalidades perceptíveis, constatadas pelos servidores da contratante ou por relatório técnico da contratada, que comprometam a segurança, funcionalidade ou regularidade da prestação dos serviços. Será admitida uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para a substituição do veículo, contados a partir da comunicação formal ou verbal da ocorrência;**

**2.1.7 - Para fins de comunicação de falhas e acionamento da substituição de veículos, a contratante deverá disponibilizar à contratada endereço eletrônico institucional (e-mail) específico para notificações formais, bem como aceitará, para efeito de celeridade operacional, o envio de comunicações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas como WhatsApp ou similares, desde que registrados em número oficial previamente informado. Tais notificações terão validade contratual, desde que contenham data, hora e identificação do responsável pela solicitação;**

**2.1.8 - Todos os veículos locados deverão estar equipados com sistema de rastreamento veicular em tempo real, permitindo o monitoramento contínuo de suas rotas, paradas e deslocamentos. A contratada deverá disponibilizar, obrigatoriamente, acesso remoto ao painel de acompanhamento georreferenciado (com visualização em tempo real) ao setor de Transporte da contratante, por meio de tela, sistema ou plataforma compatível instalada no local, para fiscalização e controle da operação dos veículos;**

**2.1.9 - Os veículos deverão possuir câmeras internas com gravação contínua, instaladas em locais estratégicos que permitam a captura das condutas de motoristas e passageiros. As imagens deverão ser armazenadas por no mínimo 07 (sete) dias corridos, em meio digital seguro, ficando disponíveis para acesso e extração mediante solicitação da contratante, especialmente para fins de apuração de ocorrências, fiscalização ou responsabilização;**

**2.1.10 - Todos os veículos locados deverão ser higienizados e lavados, no mínimo, uma vez por semana, cabendo à contratada a integral responsabilidade por tal procedimento. Recomenda-se, sempre que possível, a contratação de empresas sediadas no município onde se dá a prestação dos serviços, com o objetivo de fomentar a economia local, em consonância com o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e com a legislação municipal pertinente, especialmente no que tange à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;**

**2.1.11 - A contratada deverá designar um gestor/preposto responsável pela execução e acompanhamento do contrato, o qual atuará diretamente no local da prestação dos serviços, com a finalidade de realizar a gestão operacional da frota e assegurar o cumprimento das cláusulas contratuais. Compete a esse gestor, sem prejuízo de outras atribuições previstas:**

**a) Realizar e/ou providenciar, de forma sistemática, a inspeção dos veículos, acompanhando e garantindo a execução das manutenções preventivas e corretivas necessárias;**

**b) Apresentar, até o quinto dia útil de cada mês, relatório técnico contendo o laudo de inspeção veicular dos automóveis contratados, atestando suas condições de uso, segurança e conservação;**

**c) Prestar a devida assistência a terceiros em caso de danos ocasionados por sinistros envolvendo os veículos locados, especialmente em colisões, observado que todos os veículos deverão estar devidamente segurados com cobertura para terceiros;**

**d) Representar a contratada, sempre que necessário, nos trâmites formais relacionados à execução do contrato, inclusive perante órgãos públicos, empresas seguradoras e demais entidades envolvidas na prestação dos serviços.**

A fragmentação em itens comprometeria essa unidade, pois determinados lotes poderiam ficar desprovidos de condições proporcionais para o cumprimento das mesmas obrigações acessórias, o que acarretaria desequilíbrio na execução contratual e aumento de custos. Assim, a separação por itens prejudicaria a padronização dos serviços, reduziria a eficiência operacional e eliminaria a economia de escala necessária à prestação adequada do serviço.

## **II – Da alegação de ilegalidade na exigência da Certidão de Regularidade junto ao DETRAN na fase de habilitação**

A exigência da Certidão de Regularidade junto ao DETRAN encontra amparo legal e justifica-se plenamente no presente certame.

### **1. Base legal**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação destina-se a comprovar a idoneidade da licitante e sua capacidade para executar o objeto. Quando o serviço depende de veículos, é imprescindível que a frota ofertada esteja regular perante o órgão de trânsito competente.

### **2. Segurança e confiabilidade**

A certidão comprova que os veículos não possuem restrições administrativas ou judiciais, que estão devidamente licenciados, segurados e em condições de circular. Exigir tal documento somente após a adjudicação seria arriscado e poderia atrasar a execução contratual.

### **3. Natureza do objeto**

O edital não exige veículos novos, mas admite automóveis seminovos. Portanto, é indispensável que a licitante já possua veículos em condições de uso, devidamente regularizados, no momento da habilitação.

### **4. Ausência de ônus desproporcional**

Trata-se de documento gratuito e de fácil obtenção, disponível inclusive pela internet. Sua exigência não restringe a competitividade, apenas seleciona empresas sérias, em conformidade com a legislação de trânsito.

Portanto, a exigência da certidão na fase de habilitação é legítima, proporcional e visa resguardar o interesse público, garantindo que apenas licitantes com frota regular possam disputar o certame.

## **III – Conclusão**

Diante do exposto:

- A adjudicação por lote único encontra-se devidamente justificada, diante da natureza integrada do objeto e da necessidade de preservar a economia de escala e a eficiência na execução.
- A exigência da Certidão de Regularidade junto ao DETRAN na fase de habilitação é medida legal, proporcional e imprescindível à segurança jurídica e operacional do contrato.

Assim, opina-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se as disposições editalícias em sua integralidade.

Assim, indeferimos a impugnação, mantendo-se hígida a redação e obrigações.

JOSÉ EUNILSON  
  
RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

**PARECER Nº 1436/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025**

**IMPUGNANTES: LMS LOCAÇÕES LTDA**

**CONTRATAÇÃO SOB A FORMA REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GERENCIAMENTO EM ATENDIMENTO À DEMANDA OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO, NOTADAMENTE AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO, DE NATUREZA COMUM, CONFORME AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LMS Locações Ltda, nos autos do pregão eletrônico nº 49/2025.

A impugnante alega existência de irregularidades editalícias nos seguintes pontos:

- a. Ausência de exigência de apresentação de apólice de seguro emitida por segurados devidamente autorizada pela SUSEP;
- b. Irregularidade na obrigação vinculada à contratada para arcar com as franquias de seguro (item 6.1.26);
- c. Irregularidade no tocante a obrigação da contratada indenizar o município em 5% do valor pago de franquia do seguro condicionada à comprovação de acionamento da seguradora;
- d. Necessidade de inclusão da previsão de cota reservada e/ou itens de participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte; e



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

e. Irregularidade da adoção do critério de julgamento menor preço global.

É o relatório.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 4.2, do instrumento convocatório, *in verbis*:

*4.2 – Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, preferencialmente, na plataforma LICITANET, através do site: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) ou encaminhados para o email: [licitacao@sarzedo.mg.gov.br](mailto:licitacao@sarzedo.mg.gov.br) OU AO Setor de Protocolo da sede da Prefeitura Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro, Sarzedo/MG, CEP: 32.450-000*

A presente impugnação foi apresentada em 28 de agosto de 2025, sendo que a sessão pública de abertura do certame está agendada para 04 de setembro de 2025, constatando assim sua tempestividade.

## **III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Primeiramente, cumpre esclarecer que as contratações públicas devem ser norteadas por princípios que visam garantir a legalidade, a eficiência, a publicidade, a razoabilidade e o interesse público conforme artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da legalidade significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe, portanto, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Administrar é prover os interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.

Entendimento este corroborado pelo Doutrinador Hely Lopes que assim define o princípio da legalidade:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.

[...]

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. (MEIRELLES, 2010, P.89)

No tocante ao princípio do interesse público, foco central do Direito Administrativo, tem-se a necessidade de que a atuação da Administração seja orientada para o benefício da coletividade, priorizando o bem comum sobre os interesses individuais.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Maria Sylvia Zanella (DI PIETRO, 2017, p. 64), notavelmente, assim dispõe:

Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.

Quanto aos princípios da razoabilidade e eficiência, no contexto dos processos licitatórios, dizem respeito a combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, sendo adotados critérios necessários para o atendimento do interesse público, observada a proporcionalidade e adequação.

Destaca-se que a contratação em comento é de grande relevância ao Município, considerando a necessidade recorrente de locação de veículos leves e utilitários para atendimento à demanda operacional da Administração.

Isto posto, passaremos a adentrar em casa ponto questionado.

***a. Ausência de exigência de apresentação de apólice de seguro emitida por segurados devidamente autorizada pela SUSEP;***

Aduz a Impugnante que a ausência de exigência que o seguro seja contratado junto a uma empresa autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), abriria margem para contratação de “proteções veiculares”, que não possuem a mesma garantia e solidez de uma seguradora.

Conforme previsto no instrumento convocatório no ato do recebimento do veículo, deverá ser anexado documentos atualizados dos veículos, inclusive as apólices de seguros.

**4.3 DO LAUDO DE VISTORIA**

**4.3.1** No ato do recebimento do veículo, o Locatário se compromete a assinar juntamente com representante da Locadora um laudo de vistoria no qual deverá constar o estado geral do veículo e a quilometragem.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

**4.3.2** O Setor de Transporte indicará o profissional responsável pela emissão dos laudos citados acima.

**4.3.3** Serão anexados aos laudos, cópia do documento atualizado dos veículos ofertados e das *apólices de seguro* solicitadas no subitem 4.5 deste contrato. (grifos nossos)

A minuta da ata de registro de preços e do contrato preveem a “Manutenção de *seguro total vigente*, incluindo cobertura contra colisão, incêndio, roubo, furto e danos a terceiros, de forma a garantir a continuidade da prestação do serviço;” (grifos nossos)

Dessa forma, resta cristalino a exigência da Administração de que os veículos a serem locados necessitam estar segurados, através de uma apólice de seguros, o que vincula a empresa seguradora ser fiscalizada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

A título de exemplificação destaca que a principal diferencia entre o seguro e a proteção veicular é que no primeiro existe um contrato de seguro regulamentado por lei e fiscalizado pela SUSEP, oferecendo maior segurança jurídica e previsibilidade, enquanto a proteção veicular é uma associação sem fins lucrativos, onde os associados compartilham os custos de riscos. O seguro possui uma apólice detalhada, e a proteção veicular é um contrato de responsabilidade mútua com maior flexibilidade.

***b. Irregularidade na obrigação vinculada à contratada para arcar com as franquias de seguro (item 6.1.26);***

Alega a impugnante sobre a irregularidade da obrigação vinculada à contratada para arcar com as franquias de seguro, devendo este montante ser pago pelo Contratante.

Ocorre que a responsabilidade pela franquia de seguro em caso de sinistro deve ser, em última instância, do fornecedor do serviço, ou seja, da locadora do veículo. Isso ocorre porque, ao contratar o seguro é o fornecedor quem se beneficia dessa cobertura. O consumidor ao alugar um veículo paga um valor pelo serviço, o qual deve incluir toda as despesas relacionadas à manutenção, proteção e seguro do bem. Portanto, a cobrança de franquia para o locatário, contratante, configura um ônus excessivo e uma prática abusiva, em desacordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Destaca-se que no caso de um acidente envolvendo o veículo locado, o seguro deve cobrir as despesas de reparo ou, em caso de perda total, indenizar a locadora conforme o valor de mercado do veículo, geralmente com base na tabela FIPE. Contudo, se o consumidor, contratante, for obrigado a arcar com a franquia, ele acaba pagando por um serviço que não será o beneficiário em caso de sinistro.

Dessa forma, caso a Administração, locatária fosse obrigada a arcar com a franquia de seguros dos veículos locados, estaria em desencontro com o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva que devem reger as relações de consumo.

*c. Irregularidade no tocante a obrigação da contratada indenizar o município em 5% do valor pago de franquia do seguro condicionada à comprovação de acionamento da seguradora;*

A Impugnante menciona a existência de irregularidade quanto a obrigação da contratada em indenizar o município em 5% do valor pago de franquia do seguro.

Ocorre que os subitens 7.12 e 5.12 do instrumento convocatório e anexos possuem disposição contrária, vejamos:

**7.12. A Contratante ficará obrigada a indenizar** as avarias internas constatadas em veículos locados **no valor correspondente a 5% do valor pago a título de franquia do seguro do automóvel**, desde que apuradas por meio de processo administrativo regular e mediante comprovação de que a seguradora foi devidamente acionada, aplicando-se a mesma forma de apuração e restituição às demais modalidades previstas; para as avarias externas, a indenização corresponderá a 5% do valor da franquia do seguro, igualmente condicionada a processo administrativo e à comprovação do acionamento da seguradora, e, em caso de perda total do veículo, a Contratante não restituirá em nenhuma hipótese à Contratada, uma vez que em perda total não há cobrança de franquia;

**5.12. A Contratante ficará obrigada a indenizar** as avarias internas constatadas em veículos locados **no valor correspondente a 5% do valor pago a título de franquia do seguro do automóvel**, desde que apuradas por meio de processo administrativo regular e mediante comprovação de que a seguradora foi devidamente acionada, aplicando-se a mesma forma de apuração e restituição às demais modalidades previstas; para as avarias externas, a indenização corresponderá a 5% do valor da franquia do seguro, igualmente condicionada a processo administrativo e à comprovação do acionamento da seguradora, e, em caso de perda total do veículo, a Contratante não restituirá em nenhuma hipótese à Contratada, uma vez que em perda total não há cobrança de franquia; (grifos nossos)



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Após leitura das cláusulas retromencionadas denota-se que a Contratante (Administração) ficará obrigada em ressarcir a Contratada em caso de avarias internas constatadas nos veículos locados.

***d. Da irregularidade da adoção do critério de julgamento menor preço global;***

A Impugnante argui pela irregularidade da adoção de critério de julgamento menor preço global no certame em epígrafe. Destaca que o referido critério de julgamento restringe de forma indevida a competitividade, além de ir em desconformidade ao artigo 40 que estabelece como regra o parcelamento do objeto.

Ocorre que o parágrafo terceiro do artigo mencionado pela Impugnante permite o afastamento do parcelamento do objeto desde que observado os seguintes requisitos: i) ***economia de escala, redução de custos de gestão de contratos*** ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; ii) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; iii) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Demonstrada a possibilidade do afastamento do parcelamento do objeto, quanto o mesmo proporcionar economia de escala e redução dos custos de gestão de contratos, conforme justificado no termo de referência ao adotar o menor preço global.

Considerando a natureza da contratação e a complexidade operacional envolvida, **optou-se pela não fragmentação dos itens em lotes**, sendo exigido que a empresa vencedora seja **uma única contratada responsável por toda a execução do objeto**. Tal decisão fundamenta-se na necessidade de garantir **unidade na prestação dos serviços**, uma vez que o contrato envolve não apenas a locação de veículos, mas também a execução de atividades acessórias e integradas de **gestão da frota, rastreamento, manutenção preventiva e corretiva, higienização periódica, disponibilização de gestor/preposto local, controle operacional e suporte a terceiros**, entre outras.

A **divisão em lotes comprometeria a efetividade da gestão contratual**, poderia gerar sobreposição de responsabilidades entre empresas distintas e inviabilizaria a centralização dos controles e das obrigações acessórias, dificultando a fiscalização e aumentando o risco de ineficiência e conflito na execução contratual. A unicidade da execução é, portanto, essencial



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

para assegurar a economicidade, a padronização dos serviços, a rastreabilidade das ações e a qualidade dos resultados.

Resta evidente que a decisão da Administração se pautou na redução de custos de gestão de contratos e na economia de escala, estando em conformidade com os ditames legais.

Não obstante, corroborando com o entendimento adotado pela Administração o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de Agravo de Instrumento, assim manifestou-se:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – LICITAÇÃO – ESTABELECIMENTO DE LOTE ÚNICO – ILEGALIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO – MEDIDA LIMINAR – INDEFERIMENTO – RECURSO DESPROVIDO.** As preliminares de falta de interesse e ilegitimidade merecem rejeição, porque a irresignação do impetrante poderia lhe trazer resultado prático em seu favor. A legitimidade da parte se mostra presente, porque, embora não tenha participado do certame, o objeto pretendido é justamente seu impedimento de participação. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, cabe à parte impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos atinentes à medida cautelar, bem como aqueles especialmente dispostos na Lei 12.016/2009. Nos termos do art. 7º, III, da lei que regulamenta o Mandado de Segurança, o juiz determinará a suspensão do ato impugnado desde que atendidos dois requisitos, quais sejam: i) a existência de fundamento relevante e ii) que o ato impugnado resulte a ineficácia da medida. *No caso não foi demonstrado por meio de prova pré-constituída que o recorrente teve violado seu direito líquido e certo à participação do certame, porque o estabelecimento de lote único para contratação dos serviços descritos no edital, por si só, não se reveste de ilegalidade, tratando-se de conveniência e discricionariedade do licitante, pois devidamente justificado.* Assim deve ser mantida a decisão que indeferiu a medida liminar no Mandado de Segurança. (grifos nossos)

***e. Necessidade de inclusão da previsão de cota reservada e/ou itens de participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte.***

Por fim, solicita a Impugnante a inclusão de cota reservada e/ou itens com participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte em cumprimento da Lei Complementar 123/2006.

Entretanto ao analisarmos o artigo 48 da referida legislação, verificamos que o inciso III, o qual estabelece a cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte vincula esta obrigatoriedade somente para as licitações para aquisição de bens, vejamos:



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

(...)

III - deverá estabelecer, em certames *para aquisição de bens de natureza divisível*, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifos nossos)

Assim, em observância ao princípio da legalidade, a disposição da norma afasta da Administração Pública a obrigatoriedade de tratamento diferenciado de microempresas e empresas de pequeno porte no tocante ao estabelecimento de cota, no que se refere a licitações em que o objeto seja a contratação de serviços, objeto deste edital impugnado.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, somos pelo conhecimento da impugnação apresentada para decidir por sua improcedência, tendo em vista a ausência de restrição a competitividade e a observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 03 de setembro de 2025.

**Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro**  
**Procuradora Geral do Município**  
**OAB/MG 154.826**



MUNICÍPIO DE SARZEDO  
CNPJ 01.612.509/0001-58  
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO: Nº 1486/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025

IMPUGNANTES: A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

LOC BH LOCADORA DE VEÍCULOS DE BELO HORIZONTE LTDA

CONTRATAÇÃO SOB A FORMA REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GERENCIAMENTO EM ATENDIMENTO À DEMANDA OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO, NOTADAMENTE ÀS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO, DE NATUREZA COMUM, CONFORME AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e LOC BH LOCADORA DE VEÍCULOS DE BELO HORIZONTE LTDA, nos autos do pregão eletrônico nº 49/2025.

As impugnantes alegam existências de irregularidades editalícias nos seguintes pontos:

- a. Ausência de previsão quanto a possibilidade de adesão por órgãos ou entidades não participantes, bem como limites quantitativos, de prazo e condições para a prática;
- b. Exigência de escritório no município de Sarzedo;
- c. Irregularidade da adoção do critério de julgamento menor preço por lote único; e
- d. Exigência de regularidade junto ao DETRAN.

É o relatório.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 4.2, do instrumento convocatório, *in verbis*:

*4.2 – Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, preferencialmente, na plataforma LICITANET, através do site: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), ou encaminhados para o email: [licitacao@sarzedo.mg.gov.br](mailto:licitacao@sarzedo.mg.gov.br) OU AO Setor de Protocolo da sede da Prefeitura Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro, Sarzedo/MG, CEP: 32.450-000*

As presentes impugnações foram apresentadas em 1º de setembro de 2025, sendo que a sessão pública de abertura do certame está agendada para 04 de setembro de 2025, constatando assim a tempestividade.

## **III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Primeiramente, cumpre esclarecer que as contratações públicas devem ser pautadas por princípios que assegurem a legalidade, a eficiência, a publicidade, a razoabilidade e, sobretudo, a prevalência do interesse público, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

O princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública somente pode agir conforme previsão legal, em contraposição ao particular, que pode fazer tudo o que não for expressamente proibido. Assim, administrar é prover os interesses públicos definidos em lei, observando rigorosamente os meios e formas nela previstos.

Tal entendimento é consolidado pela doutrina de Hely Lopes Meirelles, que leciona:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos" (MEIRELLES, 2010, p. 89).

No que se refere ao princípio do interesse público, núcleo essencial do Direito Administrativo, evidencia-se que a atuação da Administração deve sempre buscar o benefício coletivo, prevalecendo sobre eventuais interesses individuais.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que a própria licitação é expressão desse princípio, na medida em que representa restrição à liberdade administrativa de escolha do contratante, obrigando a Administração a selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público (DI PIETRO, 2017, p. 64).

Quanto aos princípios da razoabilidade e da eficiência, especialmente no âmbito licitatório, estes orientam a Administração a adotar critérios que assegurem a obtenção da proposta mais vantajosa, mediante equilíbrio entre necessidade, adequação e proporcionalidade, em busca da máxima efetividade do interesse público.

Destaca-se, ainda, que a contratação ora em análise possui especial relevância para o Município, em razão da demanda contínua pela locação de veículos leves e utilitários, indispensáveis ao atendimento das necessidades operacionais da Administração.

Diante dessas premissas, passa-se a análise dos pontos suscitados.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

*a. Ausência de previsão quanto a possibilidade de adesão por órgãos ou entidades não participantes, bem como limites quantitativos, de prazo e condições para a prática*

É de suma importância destacar que a adesão não é mecanismo ordinário de contratação, mas medida excepcional, a ser justificada com base em interesse público imediato e vantajoso. O artigo 86 estabelece que a adesão depende de previsão expressa no edital ou na ata, consulta ao órgão gerenciador e ao fornecedor, além do respeito a limites quantitativos rígidos, sob pena de burla ao certame original e comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ronny Charles<sup>1</sup>, leciona que:

(...) Quando o edital prevê expressamente a possibilidade de adesão por órgãos não participantes, essa cláusula cria uma legítima expectativa para os licitantes e interessados, reforçando o caráter vinculativo das disposições editalícias

O Tribunal de Contas da União já manifestou-se no sentido que: “(...) a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013.” (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)

Dessa forma, resta evidente que, não estando prevista no instrumento convocatório a possibilidade de adesão por parte de órgão externo, tal prática encontra-se vedada. Assim, não há que se falar em omissão no referido instrumento quanto aos limites quantitativos, prazos e condições aplicáveis às eventuais adesões.

Além disso, a possibilidade de adesão à ata de registro de preços é ato discricionário da Administração, razão pela qual, inexistente obrigação de tal previsão.

---

<sup>1</sup> CHARLES. Ronny. Adesão e Limites à discricionariedade de autorização pelo órgão gerenciador. 13 de janeiro de 2025



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

*b. Exigência de escritório no município de Sarzedo;*

Evidencia-se que o pregão eletrônico em comento é referente a contratação de empresa para gestão compartilhada de frota, locação, com manutenção veicular preventiva e corretiva, e gerenciamento em atendimento à demanda operacional da Administração.

Alega a Impugnante que a exigência de escritório técnico local no município, sob justificativa da natureza contínua dos serviços e a demanda de atendimento presencial frequente, com resposta operacional imediata, possui caráter restritivo.

O Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> possui entendimento pacificado no tocante a matéria, que a exigência de escritório local não pode ser critério de habilitação, sendo admitida, contudo, na fase de contratação, desde que respaldada em análise técnica fundamentada, conforme o caso em discussão.

Julgado recente do Tribunal em caso análogo ao discutido, concluiu pela possibilidade de exigência de escritório local, desde que demonstrada a sua necessidade à adequada execução do objeto.

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)

Assim, tendo em vista a justificativa técnica presentes nos autos e sendo exigência de contratação observa-se a regularidade da exigência de escritório local, no município de Sarzedo.

<sup>2</sup> Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário Acórdão 273/2014-TCU-Plenário Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

*c. Irregularidade da adoção do critério de julgamento menor preço por lote único;*

A Impugnante sustenta a irregularidade da adoção do critério de julgamento pelo menor preço global no certame em epígrafe, sob o argumento de que tal escolha restringiria indevidamente a competitividade, além de contrariar o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como regra o parcelamento do objeto.

Ocorre que o §3º do referido dispositivo legal admite o afastamento do parcelamento, desde que observados determinados requisitos, a saber: i) **possibilidade de economia de escala, redução dos custos de gestão contratual ou obtenção de maior vantagem na contratação quando a aquisição for realizada de um mesmo fornecedor;** ii) quando o objeto configurar sistema único e integrado, havendo risco de comprometimento do conjunto em caso de fracionamento; iii) nos casos de padronização ou escolha de marca que conduzam à existência de fornecedor exclusivo.

No caso em análise, restou demonstrada a viabilidade do afastamento do parcelamento, uma vez que a adoção do critério de menor preço global encontra-se devidamente justificada no Termo de Referência, em razão da economia de escala e da redução dos custos de gestão contratual.

Considerando a natureza da contratação e a complexidade operacional envolvida, optou-se pela não fragmentação em lotes, exigindo-se que a empresa vencedora seja a única responsável por toda a execução contratual. A decisão fundamenta-se na necessidade de garantir unidade na prestação dos serviços, já que o contrato contempla não apenas a locação de veículos, mas também atividades acessórias e integradas, tais como: gestão de frota, rastreamento, manutenção preventiva e corretiva, higienização periódica, disponibilização de gestor/preposto local, controle operacional e suporte a terceiros, entre outras.

A eventual divisão em lotes comprometeria a efetividade da gestão contratual, ocasionando sobreposição de responsabilidades, dificuldades de fiscalização, riscos de ineficiência e conflitos na execução. A unicidade da execução mostra-se, portanto, imprescindível para assegurar economicidade, padronização, rastreabilidade e qualidade dos resultados.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Assim, verifica-se que a decisão administrativa atendeu aos princípios da economicidade e da eficiência, encontrando respaldo na legislação.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou, em sede de Agravo de Instrumento, reconhecendo a legalidade da adoção de lote único quando devidamente fundamentada pela Administração:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – LICITAÇÃO – ESTABELECIMENTO DE LOTE ÚNICO – ILEGALIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO – MEDIDA LIMINAR – INDEFERIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. (...) O estabelecimento de lote único para contratação dos serviços descritos no edital, por si só, não se reveste de ilegalidade, tratando-se de conveniência e discricionariedade do licitante, desde que devidamente justificado.

Diante do exposto, conclui-se que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global encontra-se amparada na legislação e jurisprudência, não configurando a irregularidade apontada pela Impugnante.

***d. Exigência de regularidade junto ao DETRAN.***

Por fim, quanto a exigência da comprovação de regularidade na fase de habilitação, devem prosperar as argumentações da Impugnante, uma vez que a Administração não pode exigir que os licitantes incorram em custos desnecessários ou realizem despesas que não sejam razoáveis e justificadas para comprovar sua qualificação<sup>3</sup>.

. A 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais, analisou Denúncia nº 942.180, e posicionou-se no sentido que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação de serviço não pode ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da homologação do certame, no momento da assinatura do contrato.

<sup>3</sup> TCU. Tribunal de Contas da União. SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Destacando ainda que a exigência de propriedade de bens somente poderia ser realizada, quando da assinatura do contrato, com vistas de não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame.

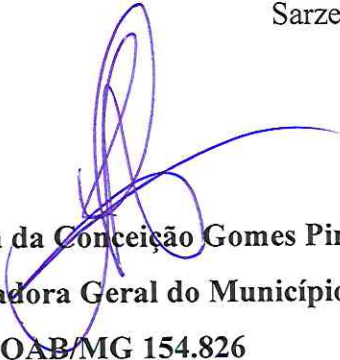
Assim, vislumbra-se a necessidade de retificação do instrumento convocatório, sendo exigida a regularidade junto ao DETRAN somente do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, somos pelo conhecimento das impugnações apresentadas para decidir por sua procedência parcial, devendo ser retificado o instrumento convocatório para que a exigência de comprovação de regularidade junto ao DETRAN apresente-se como requisito para assinatura do contrato, e não como condição habilitatória.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 08 de setembro de 2025.



**Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro**  
**Procuradora Geral do Município**  
**OAB/MG 154.826**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 157/2025  
PRC 156/2025**

**OBJETO: Contratação sob a forma registro de preços para eventual locação de veículos leves e utilitários com manutenção preventiva e corretiva e gerenciamento em atendimento à demanda operacional da Administração respectivas secretarias Municipais, sendo elas Secretaria de Administração, Saúde e Educação.**

#### **IMPUGNANTES:**

- LMS LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 45.377.798/0001-23;
- LOC BH LOCADORA DE VEÍCULOS DE BELO HORIZONTE LTDA, CNPJ nº 03.350.577/0001-11;
- A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 12.532.358/0001-44.

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade das impugnações, uma vez que foram encaminhadas 29 de agosto de 2025 e 01 de setembro de 2025, observando o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **II. SÍNTESE DAS RAZÕES**

##### **LMS LOCAÇÕES LTDA:**

A impugnante sustenta que o agrupamento dos itens em lote único restringe indevidamente a competitividade do certame, ressaltando, ainda, que a justificativa apresentada no Termo de Referência revela-se genérica e desprovida de fundamentação adequada.

Ademais, defende que o edital não prevê cotas ou itens exclusivos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), circunstância que configura



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

ilegalidade grave e compromete os objetivos da legislação de licitações, a qual busca fomentar o desenvolvimento econômico local e regional.

Por fim, alega que as exigências relativas ao seguro previstas no edital e na minuta contratual são ilegais e contraditórias.

### **•LOC BH LOCADORA DE VEÍCULOS DE BELO HORIZONTE LTDA:**

A impugnante sustenta que o edital não apresenta cláusula ou qualquer previsão acerca da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes, tampouco estabelece limites quantitativos, prazos, condições ou critérios para tal prática.

Por fim, argumenta que a exigência de manutenção de escritório no Município de Sarzedo/MG compromete a eficiência do processo licitatório e pode impedir a Administração de obter a melhor proposta.

### **•A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:**

A empresa alega que a exigência de apresentação da certidão do Detran vinculada aos veículos já na fase de habilitação é irregular, considerando que a empresa seria obrigada a disponibilizar os veículos sem sequer saber se será a vencedora do certame, o que acarretaria custos extras às empresas interessadas em participar.

Além disso, a impugnante sustenta que o órgão não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao adotar como critério de julgamento o menor valor do lote único.

Ressalta que o edital prevê apenas um lote englobando veículos de diferentes tamanhos e características, os quais não possuem plena compatibilidade entre si, sendo, contudo, perfeitamente divisíveis sem prejuízo ao objeto da licitação.

### **III. DA DECISÃO**

Quanto ao mérito, declaro PARCIALMENTE PROCEDENTE as razões apresentadas, pelos exatos motivos constantes no Parecer Jurídico nº 1436/2025 e Parecer Jurídico nº 1486/2025, bem como da Manifestação Técnica do Setor de Transporte, que constituem partes integrantes desta decisão independente de transcrição.

3



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

### Da retificação:

1. Fica excluída a cláusula 15.4.4 do edital, que assim dispunha:  
“15.4.4. Certidão de regularidade junto ao DETRAN da jurisdição da empresa.”
2. O documento mencionado será exigido apenas no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, não sendo necessário apresentá-lo na fase de habilitação.

*As demais cláusulas e condições do Edital permanecem inalteradas.*

Isto posto, a data da sessão pública fica reagendada para o dia 25/09/2025, às 09h30min., no endereço eletrônico: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br).

Sarzedo, 10 de setembro de 2025.

Breno Gomes da Silva  
Pregoeiro